



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05.812/11

Objeto: Licitação - Tomada de Preços - Verificação de Cumprimento de Acórdão
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Órgão: Prefeitura Municipal de Cubati
Responsáveis: Sr. Dimas Pereira da Silva (ex-gestor)
Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas (gestor)
Procurador: Sr. Rômulo Leal Costa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS - VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Considera-se não cumprida a decisão. Julgam-se regulares a licitação e os contratos dela decorrentes.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 06.186 /14

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da legalidade da licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 04/11, seguida dos Contratos nº 25 a 27/11, realizada pela Prefeitura Municipal de Cubati, objetivando a locação de veículos para transporte escolar, e, ainda, da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC 01.914/13, de 18 de julho de 2013, emitido quando da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 01.906/12, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) **declarar o não cumprimento** do Acórdão AC1 TC 01.914/13;
- 2) **julgar regulares** a licitação mencionada e os contratos dela decorrentes;
- 3) **encaminhar os** autos à Corregedoria Geral para os registros de praxe e posterior arquivamento.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB. Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de dezembro de 2.014.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05.812/11

Objeto: Licitação - Tomada de Preços - Verificação de Cumprimento de Acórdão
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Órgão: Prefeitura Municipal de Cubati
Responsáveis: Sr. Dimas Pereira da Silva (ex-gestor)
Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas (gestor)
Procurador: Sr. Rômulo Leal Costa

RELATÓRIO

O presente processo trata da legalidade da licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 04/11, seguida dos Contratos nº 25 a 27/11, realizada pela Prefeitura Municipal de Cubati, objetivando à locação de veículos para transporte escolar, e, ainda, da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC 01.914/13, de 18 de julho de 2013, emitido quando da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 01.906/12.

Inicialmente, cabe destacar que a 1ª Câmara deste Tribunal, através do Acórdão AC1 TC 01.914/13, fls. 106/107, decidiu: 1) **declarar o não cumprimento** do Acórdão AC1 TC 01.906/12; 2) **aplicar nova multa pessoal** ao Sr. Dimas Pereira da Silva, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com fulcro no art. 56, inciso VII, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, e 3) **assinar o prazo** de 60 dias ao atual Prefeito Municipal de Cubati, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, para que encaminhe a este Tribunal a documentação reclamada pela unidade técnica, em seu relatório de fls. 81/83, conforme Resolução RC1 TC nº 051/12, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

O mencionado acórdão foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, dia 25/07/2013, no entanto, não foi apresentada qualquer manifestação/defesa.

A Corregedoria, após análise dos autos, em seu relatório de fls. 114/115, concluiu que o Acórdão AC1 TC nº 01.914/13 não foi cumprido.

Devidamente notificado, o Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, através do Doc. TC nº 28.157/13, apresentou defesa de fls. 118/199.

O ex-prefeito Sr. Dimas Pereira da Silva solicitou parcelamento de débito, através do Doc. TC nº 09.126/14 (fls. 201/208), no entanto, através de Decisão Singular DS1 TC 82/14, tendo em vista flagrante intempestividade, com base nas disposições 137 e 211 do Regimento Interno do TCE-PB, não teve seu pedido conhecido.

A Auditoria, em seu relatório de análise de defesa de fl. 216/217, mencionou a ausência de pesquisa de preços na presente licitação, motivo pelo qual foi aplicada multa ao gestor responsável, entretanto, o atual gestor apresentou documentos, dentre os quais consta declaração de que a contratação foi realizada mediante pesquisa de preços, com três empresas do ramo pertinente, conforme valores apresentados, às fls. 123. Por fim, entendeu que os valores contratados foram coerentes com os praticados pelo mercado, e que a falta de pesquisa de preços caracterizou falha formal cometida pelo gestor responsável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05.812/11

Objeto: Licitação - Tomada de Preços - Verificação de Cumprimento de Acórdão
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Órgão: Prefeitura Municipal de Cubati
Responsáveis: Sr. Dimas Pereira da Silva (ex-gestor)
Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas (gestor)
Procurador: Sr. Rômulo Leal Costa

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, através de Parecer de nº 772/14 (fls. 218/221), ressaltou que as eivas encontradas inicialmente subsistira, pois se referem a falhas meramente formais, as quais não possuem o condão de macular o procedimento licitatório, concluindo pela regularidade da licitação, bem como do contrato dela decorrente.

É o relatório.

VOTO

Diante do exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- 1) **declarem o não cumprimento** do Acórdão AC1 TC nº 01.914/13;
- 2) **julguem regulares** a licitação mencionada e os contratos dela decorrentes, e
- 3) **encaminhem os autos** à Corregedoria Geral para os registros de praxe e posterior arquivamento.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de dezembro de 2014.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator